



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11618.000242/2010-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-001.764 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

Ano calendário: 2008

**VALORES RECEBIDOS POR APOSENTADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE – ISENÇÃO**

Os valores recebidos em decorrência de aposentadoria, reforma ou pensão, por portadores de doença grave, devidamente comprovado nos autos, tanto da enfermidade quanto da natureza dos rendimentos, estão isentos do imposto de renda pessoa física, nos termos do art. 6º, inciso XIV da lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para reconhecer que os rendimentos recebidos pelo recorrente da Marinha do Brasil estão isentos desde fevereiro de 2.008, na forma do art. 6º, XIV, da Lei n.o 7.713/88, devendo a autoridade preparadora restituir os eventuais valores pagos indevidamente. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti..

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## **Relatório**

O presente Recurso Voluntário é proposto em função da decisão proferida em 30 de junho de 2.010, pela 1ª Turma da DRJ/REC (fls. 24/27), que por unanimidade de votos manteve integralmente a exigência objeto do Auto de Infração lavrado em 14/12/2009, decorrente da glosa de valores deduzidos da base de cálculo do imposto a título de dependentes no valor de R\$ 1.655,88, em nome de Raone Aritana de Paula Bezerra da Silva, a quem já paga pensão judicial e figurar sem comprovação de relação de dependência e R\$ 1.624,89 de pensão alimentícia, por falta de comprovação e previsão legal, uma vez que o valor abatido foi superior ao constante em documento apresentado pelo contribuinte.

O valor total do crédito tributário é de R\$ 1.278,47 (mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 705,04 a título de imposto, R\$ 528,78 de multa de ofício e R\$ 42,65 de juros de mora calculados até 30/12/2009.

A decisão recorrida destaca que não houve contestação aos itens constantes no Auto de Infração, e que o Recorrente se limitou a informar que é isento do imposto de renda, por ser portador de moléstia grave e juntou documentos que comprovam ter submetido a cirurgia.

Notificado da decisão proferida, no prazo recursal, apresenta Revisão de Lançamento (fl. 28), onde solicita restituição do imposto pago na fonte, por ser portador de doença grave (câncer de próstata) e sido considerado isento a partir de fevereiro de 2.008, com fundamento na lei n.º 8.541/92 c/c art. 6º da lei n.º 7.713/88, juntando documentos neste sentido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, dele conheço e passo ao exame.

Se quando da impugnação, não obstante provar a doença a que foi cometido, inclusive, sujeita a cirurgia fartamente comprovada, com documentos médicos emitidos por instituição hospitalar do Ministério da Marinha, o Recorrente não havia comprovado a sua condição de reformado, o que veio a ocorrer na peça recursal, com o documento de fl. 38, onde informa que o mesmo foi transferido para a reserva, em 18/09/96.

Assim, comprovada a anomalia grave pelo Hospital Naval Marcílio Dias, bem como da condição de reformado do Ministério da Marinha, a ele fica assegurado não só o direito à isenção do imposto de renda pessoa física a que se refere o presente processo, pois em consonância com o art. 6º inciso XIV da lei n.º 7.713/88, bem como à restituição do imposto retido na fonte, com observância do benefício que lhe é assegurado, como precedente deste colegiado, relatado pelo Conselheiro Nelson Mallmann, Acórdão 104-21290, de 9.12.2005:

*PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE. NEOPLOSIA MALIGNA, APOSENTADORIA COM DATA RETROATIVA. Estão isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave. Estando comprovado, nos autos, que o beneficiário passou a preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, o reconhecimento de que o contribuinte é portador de doença grave, comprovado mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial, que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída e que os rendimentos foram percebidos durante período em que o contribuinte foi considerado aposentado para todos os efeitos legais (aposentadoria com data retroativa), é de se deferir o pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte sobre estes rendimentos.*

Destarte, com fundamento no art. 47 da lei n.º 8.541/92, os rendimentos auferidos pelo Recorrente a partir do mês de fevereiro de 2.008 estão isentos do imposto de renda, sendo-lhe ainda assegurado o direito à restituição dos valores indevidamente pagos posteriormente a esta data, inclusive, sobre a verba do 13º salário, se sobre ela incidiu o imposto.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI

CÓPIA